

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-O. É atribuição do Presidente conceder *exequatur* a cartas rogatórias, ressalvado o disposto no art. 216-T.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

§ 1º Será concedido *exequatur* à carta rogatória que tiver por objeto atos decisórios ou não decisórios.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

§ 2º Os pedidos de cooperação jurídica internacional que tiverem por objeto atos que não ensejem juízo deliberatório do Superior Tribunal de Justiça, ainda que denominados de carta rogatória, serão encaminhados ou devolvidos ao Ministério da Justiça para as providências necessárias ao cumprimento por auxílio direto.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-P. Não será concedido *exequatur* à carta rogatória que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-Q. A parte requerida será intimada para, no prazo de quinze dias, impugnar o pedido de concessão do *exequatur*.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

§ 1º A medida solicitada por carta rogatória poderá ser realizada sem ouvir a parte requerida, quando sua intimação prévia puder resultar na ineficiência da cooperação internacional.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

§ 2º No processo de concessão do *exequatur*, a defesa somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da decisão e a observância dos requisitos previstos neste Regimento.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-R. Revel ou incapaz a parte requerida, dar-se-lhe-á curador especial.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-S. O Ministério Público terá vista dos autos nas cartas rogatórias pelo prazo de quinze dias, podendo impugnar o pedido de concessão do *exequatur*.

(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)

Art. 216-T. Havendo impugnação ao pedido de concessão de *exequatur* a carta rogatória de ato decisório, o Presidente poderá determinar a distribuição dos autos do processo para julgamento pela Corte Especial.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-U. Das decisões do Presidente ou do relator na concessão de *exequatur* a carta rogatória caberá agravo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-V. Após a concessão do *exequatur*, a carta rogatória será remetida ao Juízo Federal competente para cumprimento.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

§ 1º Das decisões proferidas pelo Juiz Federal competente no cumprimento da carta rogatória caberão embargos, que poderão ser opostos pela parte interessada ou pelo Ministério Público Federal no prazo de dez dias, julgando-os o Presidente deste Tribunal.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

§ 2º Os embargos de que trata o parágrafo anterior poderão versar sobre qualquer ato referente ao cumprimento da carta rogatória, exceto sobre a própria concessão da medida ou o seu mérito.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-W. Da decisão que julgar os embargos cabe agravo.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Parágrafo único. O Presidente ou o relator do agravo, quando possível, poderá ordenar diretamente o atendimento à medida solicitada.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)

Art. 216-X. Cumprida a carta rogatória ou verificada a impossibilidade de seu cumprimento, será devolvida ao Presidente deste Tribunal no prazo de dez

Superior Tribunal de Justiça

dias, e ele a remeterá, em igual prazo, por meio do Ministério da Justiça ou do Ministério das Relações Exteriores, à autoridade estrangeira de origem.

(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)